

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 90004/2024

ADSUMUS VIGILANCIA SERV & SEG LTDA ME, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitando diligência para que seja comprovado ORIGEM e EXEQUIBILIDADE do preço ofertado no referido certame pela empresa **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA, CNPJ 38.495.466/0001-88**.

O objeto da presente licitação é o Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa habilitada na prestação de serviços de STAFF e Brigadistas, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais de Cultura e Esporte e Lazer, de acordo com as condições e demais especificações elencadas no Anexo I e seus anexos, parte integrante deste Edital.

O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na classificação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

O edital não deixa nenhuma dúvida no item 3.6 que diz: *Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública do Município de São Pedro da Aldeia, com as sanções prescritas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21, não podendo participar ainda as que: a) estiverem incursas na pena do inciso IV, do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública; b) aquele que não atenda as condições deste edital e/ou seus anexos; c) aquele que esteja enquadrado em quaisquer das condições previstas no artigo 14 da lei 14.133/21; d) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição; e) apresentarem propostas com valor unitário e/ou global superior ao limite estabelecido e praticados no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme art. 59, III, da Lei 14.133/21; E nos seguintes itens: 7.8. Durante a fase de lances, o (a) Pregoeiro (a) poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível. 9.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário e/ou global superior ao limite estabelecido e praticados no mercado, com preços manifestamente inexequíveis, conforme art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, ou com quantitativos inferiores ao máximo previsto neste Edital, em atendimento ao artigo 84, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Apresentada essa situação, **REQUEREMOS** que a empresa **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA, CNPJ 38.495.466/0001-88.**, apresente prova de exequibilidade dos serviços no item 02, tendo em vista o valor de R\$ 150,00 ofertado é INEXEQUÍVEL para o serviço proposto, pois esses valores apresentados estão muito abaixo ao piso salarial determinado conforme Convenção Coletiva SINDBOMBEIROCIVIL-RJ, CNPJ n. 35.812.189/0001-00 /RJ, ano 2022/2024, registrada no MTE pelo nº RJ000990/2023 em

17/05/2023, que é de R\$331,32 (12 horas) + adicionais e salário mensal da categoria no valor de R\$1.671,11 + adicionais.

Predial		
Função Profissional	Piso salarial	Periculosidade
Bombeiro Civil	R\$ 1.671,11	30%
Bombeiro Civil Líder	R\$ 2.024,68	30%
Bombeiro Civil Condutor Veículos Combate/Emergência	R\$ 1.808,75	30%
Bombeiro Civil Supervisor	R\$ 2.197,62	30%
Coordenador de Área	R\$ 2.873,98	30%
Coordenador Bombeiros	R\$ 4.281,30	30%
Bombeiro Civil Mestre	R\$ 5.136,13	30%

Função Profissional	Diária (12 horas) – valor fixo geral – diária + 30% + passagem + refeição
Free Lancer	
Bombeiro Civil	R\$331,32
Bombeiro Civil Supervisor	R\$331,32 + 10%

As empresas fornecerão aos seus empregados, no período de 01 a 20 de dezembro, uma Cesta de Natal, não podendo ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), paga em espécie ou sob forma de crédito em cartão Vale Alimentação, nos termos da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em vigor.

As empresas obrigam-se ao pagamento do Adicional de Periculosidade, em 30% (trinta por cento), para os empregados mencionados na Cláusula Segunda que fazem jus à percepção do aludido adicional, em conformidade com o estabelecido no inciso III, do Art. 6º, da Lei 11.901 de 12 de janeiro de 2009, calculado sobre o salário base do empregado.

As empresas ficam obrigadas a conceder a partir do dia 01 de março de 2023 o auxílio alimentação, seja em forma de cartão alimentação (VA) ou refeição (VR) bem como em pecúnia, com valor correspondente a R\$26,00 (vinte e seis reais) por dia trabalhado, ficando as mesmas autorizadas a descontar de cada empregado, mensalmente, o valor de R\$1,00 (um real), permitindo-se desconto superior a tal valor, face à legislação em vigor, que regulamenta o PAT.

O vale-transporte, concedido na forma da lei, deverá ser pago no valor equivalente à passagem do dia, conforme necessidade de locomoção do empregado, sendo 01 (uma) ou mais conduções, devendo ser pago de forma mensal ou quinzenal.

Ressaltamos que a comprovação da exequibilidade deverá ser feita através da apresentação de contratos, notas fiscais, memória de cálculos para obtenção do valor e documentos que comprovem a prestação dos serviços anteriores, bem como a planilha de cálculos com todos os valores exigidos pelo sindicato da categoria.

Caso, a empresa **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA**, não apresente a comprovação pedimos a sua desclassificação do certame.

Saliente-se que, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite, em consequência, propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar VALORES que não se mostrem viáveis.

A Lei 14133/21, em seu art. 11, estabelece que o processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A exigência de PROVAS de procedência e exequibilidade vêm em encontro, ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, que precisa adquirir os SERVIÇOS pelo menor preço, mas também precisa assegurar a qualidade dos mesmos, bem como assegurar que o licitante vencedor realmente irá executar aquilo que foi contratado no tempo estabelecido, evitando paralisação dos serviços públicos.

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

Destaca-se que uma das maneiras da Administração se acautelar, seria através de que qualquer licitante ANTES de ser adjudicado, informe demais condições que possibilitaram a composição dos custos que ensejaram na proposta comercial apresentada no presente certame. (Visando dar total transparência à licitação, e, garantindo a qualidade dos serviços que serão entregues no futuro).

A presente medida cautelar por parte da Administração está resguardada pelo parágrafo terceiro do art. 59 da lei 14.133/21, o que estabelece à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a Instrução do Processo Licitatório, não cabendo ao licitante vencedor se esquivar da apresentação de tais documentos, uma vez que é notadamente necessária para esclarecer todas as informações dos serviços ofertados.

Lei 14.133/21- Art. 59. (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a contratação de serviços, aparentemente mais baratos, que pudessem causar prejuízos no futuro.

Diante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos acima solicitados. A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à exequibilidade dos valores dos serviços.

Ressaltamos, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

A presente solicitação de apresentação de prova de exequibilidade, se mostra legítima através de análise de julgados do Tribunal de Contas da União conforme abaixo:

“Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecuibilidade obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas(...). (...) No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custo e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços”.

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a). Seja conhecido o presente recurso administrativo, solicitando que a empresa **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA**, apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos, para o Item 02, além das comprovações, visando resguardar o interesse público.

b). Caso não seja comprovado a exequibilidade, requer que o proponente **JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA**, seja desclassificado do 02 do presente edital;

- c). Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens em referência, até que seja analisada uma proposta que comprove realmente a ORIGINALIDADE do suprimento em questão, além de atender a TODAS exigências editalícias;
- d). De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- e). Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

ARARUAMA/RJ, 22 de abril de 2024.

.....
ADSUMUS VIGILANCIA SERV & SEG LTDA ME
CARLA DE OLIVEIRA TAVARES
RG nº 11.606.984-0
CPF nº 081.447.117-00